



A EXPERIÊNCIA ANARQUISTA NO BRASIL. ALGUMAS ANOTAÇÕES SOBRE AS GREVES DE 1917 E SUAS REPERCUSSÕES NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mauricio Matos Mendes*

Resumo: Este artigo tem a finalidade de resgatar pequena parte da história do anarquismo, que praticamente desapareceu do cenário político brasileiro. Utilizando o método de análise historiográfica, e compulsando os registros de sessões ocorridas, analisa a participação da Câmara dos Deputados nas políticas relacionadas à repressão dos anarquistas nas greves ocorridas em 1917. Ao final da pesquisa, chega-se à conclusão da existência de razoáveis indícios de participação da Câmara dos Deputados nas ações de repressão ao movimento anarquista.

Palavras Chave: anarquismo, greves de 1917, movimento operário, sindicatos, expulsão de estrangeiros.

Abstract: This article aims to rescue a small part of the history of Anarchism, which virtually disappeared from the political scene. Using the method of historical analysis and examining the records of sessions occurred, analyzes the participation of the Chamber of Deputies on policies related to the repression of anarchists in the strikes occurred in 1917. At the end of the research, you come to the conclusion that there is reasonable evidence for the participation of the Chamber of Deputies in the actions of repression against the anarchist movement.

KeyWords: Anarchism; Strikes in 1917; Labor movement; Unions; Expulsion of foreigners.

1 Introdução

O estudo da formação de estados nacionais costuma ser apaixonante e incompleto. Apaixonante porque revela posições histórico-sociais que às vezes o rolar do tempo altera,

* Advogado, Especialista em Direito Público, Especialista em Instituições e Processos Políticos do Legislativo pelo Cefor - Centro de Formação da Câmara dos Deputados (mauriciommendes@gmail.com).

esconde ou suprime; e incompleto porque a par de toda a intenção científica do pesquisador, tal intenção, por sua própria natureza, é sempre reduzida.

Entre os diversos elementos formadores do nosso Estado Nacional, um, em especial, levantou interesse suficiente para justificar o presente estudo¹: o anarquismo.

É costume se afirmar que a história é escrita pelos vencedores, cabendo aos vencidos o registro histórico nos limites ditados pelos vencedores. A opção do ator político pode em vários momentos ser a de exclusão de outros atores, de adversários, de movimentos sociais, de visões de organizar a sociedade diferentemente daquela que defende. É exemplo de tal opção o caráter secreto ou sigiloso dado a documentos que deveriam ser públicos, mas, por registrarem atos ou fatos que ocorreram em momentos históricos de tensão social, são mantidos em sigilo. No Brasil, o período de 1914 a 1922 foi de intensa movimentação social e o ano de 1917, em especial, foi decisivo na reorganização do movimento anarquista, cujas repercussões no Poder Legislativo não estão devidamente esclarecidas. Daí a importância do tema.

Consideramos que a presença do pensamento anarquista foi essencial para a construção do Estado Social² no Brasil e, mesmo após a decadência da sua participação nos movimentos sociais brasileiros, sua influência ainda pode ser encontrada. Mais do que participação nas lutas pelas reivindicações operárias, como a limitação da jornada de trabalho ou a garantia do descanso semanal remunerado, cujos resultados podem hoje ser sentidos, julgamos que o movimento anarquista constituiu um importante instrumento na construção da identidade de classe dos trabalhadores. Sua capacidade de questionar e influir em hierarquias sociais consolidadas foi essencial para a construção da identidade social do trabalhador brasileiro.

Muito do registro histórico relativo àqueles direitos passa ao largo das suas origens nas relações conflituosas que ocorreram entre o capital e o trabalho nas primeiras décadas do século XX e nas quais a participação dos anarquistas foi essencial. Alguns autores, como Pereira (2007), buscam seus fundamentos apenas na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estado Novo e no populismo de Vargas, considerando que, embora já existissem interesses dos trabalhadores, não havia espaço para uma política baseada em partidos ideológicos no Estado oligárquico anterior a Vargas (Pereira, 2007, p. 21).

A análise distorcida ou parcial dos fatos históricos leva a uma visão excludente dessa importante participação na construção da sociedade nacional e colabora para o fortalecimento

¹ Este artigo é um extrato de trabalho apresentado ao Cefor – Centro de Formação da Câmara dos Deputados, cujo conteúdo completo está disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/281>

² Adotamos o conceito de Estado Social de Paulo Bonavides para quem o “Estado Social é aquele que, coagido pela pressão das massas confere no Estado constitucional, ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego e coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social” (Bonavides, 2004, p. 186).

de uma visão estigmatizada do que vem a ser o anarquismo, ocultando a riqueza da experiência no Brasil e sua contribuição para a construção do Estado brasileiro.

Embora uma questão com tal amplitude não possa, evidentemente, ser contida nos limites de um trabalho como este, a intenção primeira é lançar algumas luzes sobre o papel desempenhado pela Câmara dos Deputados nas ações repressivas que ocorreram sobre os anarquistas, especialmente sobre os estrangeiros anarquistas que participaram das greves de 1917.

O estudo é efetuado por meio da análise dos registros relativos aos trabalhos realizados no Plenário da Câmara dos Deputados na sessão legislativa do ano de 1917, compulsando-os com alguns parâmetros de análise históricos previamente definidos pelo pesquisador³, e estes com registros de autores acerca das movimentações operárias ocorridas à época.

2 Uma linha sobre a concepção anarquista

Na Ciência Política, tão difícil quanto conceituar o que vem a ser Esquerda e Direita é definir seus limites. Neste trabalho, utilizamos a aceção de Bobbio (1995), para quem de esquerda seriam as forças e as lideranças políticas animadas e inspiradas pela perspectiva da igualdade, para, entre as diversas concepções políticas que podem compor o campo político que se denomina ‘esquerda’, incluir o anarquismo (Bobbio, 1995, p.125).

Como outras teorias políticas, também o anarquismo possui diversas definições, sendo que algumas relevam aspectos das relações entre os homens, outras entre estes e a autoridade representada pelo Estado e outras tantas, entre ambas as relações.

Para Pierre-Joseph Proudhon (1840), um dos pensadores clássicos do anarquismo e reputado por muitos como um dos fundadores desse ideário, a sociedade ideal, denominada por ele de “anarquia” é aquela da igualdade e da liberdade entre todos os indivíduos. Para ele, as forças opressoras do indivíduo são a autoridade, o governo, o poder, o Estado, todas designando a mesma coisa.⁴

Outras definições, ainda que contemporâneas, expressam a atualidade do pensamento proudhoniano, como, por exemplo, a oferecida por Wieck, para quem:

O anarquismo pode ser compreendido como uma idéia política e social genérica que expressa negação de todo poder, soberania, dominação, e divisão hierárquica, e o desejo de sua dissolução. anarquismo é, portanto, mais que anti-estatismo. O governo (Estado) é, apropriadamente, o foco

³ A primeira característica por que se fez a opção foi uma que afetasse diretamente a massa proletária: a carestia. A segunda foi uma característica que estivesse diretamente vinculada a uma opção feita pelo anarquismo: a greve revolucionária. A terceira foi uma característica diretamente vinculada a uma opção feita pelo Estado na ocasião: a repressão. Tal conjunto de características pode ser verificado no ano de 1917, conforme será demonstrado no decorrer deste estudo. Por decorrência da opção primeira de avaliar as ações ocorridas no Legislativo, adotou-se como parâmetro o ano legislativo, ou sessão legislativa.

⁴ As idéias de Proudhon encontram-se em diversas obras, destacando-se entre outras o ensaio *Qu'est-ce que la Propriété?*, de 1840, no qual o autor analisa o papel da propriedade, as leis que a protegem, e a que serve o direito de propriedade. Na referida obra, destaca-se o capítulo 5, no qual o autor trata das idéias de justo e injusto, de princípios de Governo e de Direito. A esse respeito, ver Proudhon, 1840.

central da crítica anarquista. É uma filosofia social e política que propõe a erradicação das divisões entre os que têm e os que não têm, a redistribuição do poder, a abolição das diferenças políticas, entre líderes e liderados, superiores e inferiores, senhores e servos (Wieck, 1979, p. 139).

A partir da análise da obra do pensador francês Pierre-Joseph Proudhon, Trindade (2005) considera como formadores do ideário da anarquia o princípio da luta contra a autoridade, sob a sua forma política, econômica e moral, chamado de princípio negativo, e o princípio da luta pela liberdade e pelo bem estar, chamado de princípio positivo. Para Trindade, estes princípios são norteadores do pensamento de Proudhon e a essência do pensamento anarquista (Trindade, 2005, p. 02)

Embora sem a amplitude temática de Piozzi (2006), Trindade aponta que, para Proudhon, o regime da autoridade exprime-se pela centralização no plano político, pela exploração e pela concorrência no plano econômico. É necessário destruir a autoridade e a partir daí edificar uma sociedade de liberdade e de bem-estar. Liberdade sobre o plano político, por meio do federalismo⁵, e liberdade no plano econômico, por meio do mutualismo⁶ (Trindade, 2005, p. 02)

3 O movimento operário: o anarquismo

No Brasil, no final do século XIX e nas duas primeiras décadas do século XX, os anarquistas tiveram forte presença nas relações trabalhistas e esta presença no movimento sindical - que entre nós ficou conhecida como anarcossindicalismo - foi essencial para a organização dos trabalhadores brasileiros e imigrantes.

As três décadas do início do século XX, em especial as duas primeiras, foram de diversas movimentações sociais em busca da alteração do modelo de Estado Nacional, conforme bem caracterizou Pereira (2007), ao avaliar o papel de Getúlio Vargas no processo de industrialização brasileira e a transformação da matriz econômica agrária em industrial. Tal movimentação envolveu a oligarquia rural, os representantes da nascente indústria, e algumas categorias de trabalhadores mais organizados, sendo desse período os maiores avanços de algumas classes sociais e alguns direitos hoje universalizados, como, por exemplo, a previdência social.

⁵ Piozzi, analisando a obra de Proudhon, conclui que, para este só se chegará a uma forma política realmente democrática através do federalismo, onde cada membro do corpo social tem o direito e o dever de dirigir o organismo social. Uma ordem racional, sob uma nova ordem política capaz de inibir o arbítrio (Piozzi, 2006, p. 99 a 138).

⁶ O conceito e os limites de mutualismo é um dos pontos mais debatidos e controversos da obra de Proudhon, vez que o mutualismo era, ele mesmo, um movimento social que sofreu críticas de Proudhon. O mutualismo, para o anarquista francês, baseava-se na gestão descentralizada da economia, na figura das “companhias obreiras” que atuavam de forma federada pela troca mútua de produtos e serviços e estas estabeleceriam um equilíbrio entre os trabalhadores os quais, embora dotados diferenças, eram igualmente necessários ao seu funcionamento, participando da propriedade e da direção da empresa.

Ao analisar a composição étnica da Classe Operária brasileira durante a Primeira República, Carone (1975) registra que o crescimento do operariado reflete o crescimento da indústria durante a Primeira República, e que a transição da pequena produção e artesanato para a grande produção e indústria permitiu o desenvolvimento da consciência de classe dos operários, uma vez que tal transição permitiu maior concentração humana nas cidades.

Naquele momento histórico de início do século XX e de transformação do Estado brasileiro, especialmente do modelo de organização econômica, os anarquistas, muitos deles imigrantes, influenciaram a relação entre o capital e o trabalho, e sua ação foi objeto de reação do Estado brasileiro, chegando até, em algumas situações, a afetar as relações entre este e outros Estados ao promover deportações de imigrantes, como no caso de trabalhadores deportados seguidamente para Portugal e Espanha (Maram, 1979, p. 40).

Maram afirma, ao citar as circunstâncias da prisão do líder anarquista Edgar Leuenroth durante a greve de 1917⁷, que a política de deportação assumia características de política de Estado, entretanto sua aplicação atendia a interesses determinados:

As leis de deportação permitiam às elites livrarem-se dos operários militantes sem perder a sua fachada de tradição jurídica tão cultivada nos setores urbanos como um contraste ao progresso e à civilização. O sistema judiciário funcionava em sintonia com as exigências das classes dirigentes (Maram, 1979, p. 39).

Características semelhantes são também levantadas por Toledo (2007), ao analisar a greve operária ocorrida em 1917:

A repressão policial às manifestações foi brutal: as prisões se encheram de trabalhadores real ou supostamente anarquistas, as organizações dos trabalhadores foram impedidas de funcionar, suas casas foram invadidas, reuniões foram interrompidas com violência. Apesar de tudo, o movimento continuou. Os resultados das ações foram parciais, mas mobilizaram uma organização sem precedentes dos trabalhadores, tanto no Rio como em São Paulo. O Estado brasileiro e os empresários, porém, continuavam apostando na repressão, e não nas reformas, para resolver a questão social. Os esforços das autoridades públicas foram no sentido de esmagar a crescente organização operária e suas ligas, sindicatos e federações. As prisões foram inúmeras e muitos estrangeiros anarquistas, socialistas e outros foram deportados, particularmente em São Paulo. Também em São Paulo, os movimentos custaram a vida de muitos trabalhadores⁸, talvez duzentos, segundo dados da época (Toledo, 2007, p. 80).

Na análise de Toledo (2007), para Maram (1979), os movimentos grevistas ocorridos entre 1917 e 1918 teriam, segundo o governo, assumido um caráter insurrecional, possibilitando ao Estado legitimar a violenta ação repressiva à que submeteu os trabalhadores. Embora não levante a possibilidade da utilização do caráter insurrecional e sua utilização para a legitimação

⁷ Segundo Maram, Edgar Leuenroth foi preso pelo governo estadual sob a acusação de líder “psico-intelectual” de assalto a uma loja de comestíveis durante a greve geral de julho de 1917, sendo as acusações retiradas em 1919, por falta de provas e suspeita de coação por parte do governo (Maram, 1979, p. 39).

⁸ Segundo investigação realizada pelo jornal italiano *Fanfulla*, informa a autora.

da repressão estatal, Carone (1975) também faz semelhante registro acerca do caráter revolucionário das greves que ocorreram naquele período⁹.

Embora ainda incipiente, a nascente industrialização proporcionou o surgimento de bairros operários em algumas cidades, nos quais o operariado era submetido a condições de vida extremamente precárias, e, desde o início do século XX, os trabalhadores empreenderam lutas, muitas das quais conduzidas por anarquistas, com a finalidade de obter melhorias nas condições de trabalho e salários.

Até 1914, inúmeras greves acontecem em diversos estados do Brasil. Os estivadores de Porto Alegre e os trabalhadores da indústria têxtil na Bahia em 1907, os trabalhadores da Companhia de Gás (Ligth) e operários da Fábrica de Tecidos Cruzeiro, no Rio de Janeiro, e os trabalhadores portuários de Santos em 1908, são alguns dos exemplos (Carone, 1975, p. 223)

No ano de 1909, aumentam os enfrentamentos. Carone ressalta que, em algumas das greves, a repressão é violenta:

De 18 a 25 de março, operários da Companhia Industrial Confiança, no Rio, lutam contra a tirania do mestre-geral. A fábrica tem 1.350 operários, dos quais 600 são mulheres e 200 crianças. Diante da greve, os proprietários recuam e prometem mandar embora o mestre; depois, conservam-no e despedem 32 trabalhadores. À reação dos trabalhadores, a polícia prende mais 20 e fecha o sindicato; a fome leva os operários a recuarem, e os 32 despedidos não voltam ao serviço (Carone, 1975, p. 225).

O enfrentamento entre o proletariado e o patronato prossegue, com ações e reações de parte a parte. Às greves segue-se a repressão. Prisões de trabalhadores, prontidão de policiais.

4 A guerra, a repressão, os debates na Câmara

Com a eclosão da I Guerra Mundial, o Brasil passou à condição de exportador, destinando sua produção de gêneros alimentícios¹⁰ à chamada "Tríplice Entente". Tal política, especialmente aprofundada a partir de 1915, reduziu em muito a oferta de alimentos para o mercado interno, ocasionando aumento de preços e desabastecimento, e elevando o grau de submissão do operariado a um nível insuportável de precariedade das condições de sobrevivência. O movimento operário, que, mesmo tendo realizado diversas ações e ainda realizando algumas greves, passou por fase de declínio após o final da primeira década do século, viu então a necessidade de se reorganizar a partir das condições impostas pela realidade. O desequilíbrio entre as condições oferecidas à exportação para atender às demandas da guerra e as condições para abastecimento do mercado interno e a prática adotada por alguns produtores de realizarem estocagem de produtos básicos para forçarem a elevação de preços, levaram ao

⁹ Greve Revolucionária é tomada aqui no sentido de movimento social de natureza proletária, capaz de alterar as estruturas de poder de determinado Estado em determinado momento histórico.

¹⁰ Carone registra que a ocorrência da I Guerra Mundial fez aumentar a alta do custo de vida vez que, logo no começo da conflagração, "os gêneros de primeira necessidade somem imediatamente, e o mercado negro se instala; a especulação reina e o governo torna-se impotente para liquidá-la" (Carone, 1975, p. 189)

aumento da tensão social com tentativas de saques e expressivas manifestações pela tomada de providências por parte do governo (Carone, 1975, p. 189).

Ao mesmo tempo em que se aprofundam as precárias condições a que está submetido o proletariado, começa a repercutir na Câmara a ação política de resistência a tais condições por parte dos trabalhadores e, em consequência, a repressão que passa a ser rotineira, conforme podem atestar diversos registros em sessões da Câmara. O Diário do Congresso Nacional de 13 de maio de 1917 traz o registro do discurso do deputado pernambucano Erasmo Macedo, aparteado pelo deputado pelo Distrito Federal Maurício de Lacerda, sobre a ação repressiva realizada no Rio de Janeiro:

Prevalendo-me de estar na tribuna, eu me permitto o uso do direito de representante da nação para protestar veementemente contro o procedimento atrabiliario da Policia do Districto Federal, espaldeirando os operários que hontem realizaram um “meeting” na Gavea, em defesa dos seus direitos e sob a ameaça da fome.

Hoje, o chefe de Policia levou mais longe a sua acção, que se não justifica, postando soldados no edificio da Federação dos Operarios, prendendo aquelles que para alli se dirigiam, e isto no intuito de evitar o “meeting” que pretendiam levar a effeito

Está decretada pela policia a prohibição desse “meeting”. A medida policial é de notória inconveniencia na situação em que está o povo, na imminencia da fome, visto que, ninguém póde ignorar a carestia da vida entre nós torna a existencia difficil, até para aquelles que dispõem de certos recursos, assumpto que tem sido objecto de discursos patrióticos e inflamados de notáveis representantes da Nação nesta Casa (Brasil, 1917, p.128).

Carone também faz o registro da ação policial indicando a finalidade da repressão:

Em maio de 1917, paralisa-se a Fábrica de Tecidos Corcovado, no Rio, e os operários recebem a adesão das fábricas São Félix e Carioca. Os comícios são proibidos pela polícia e decreta-se a prisão de quem perturbar o trabalho: a acusação é dirigida aos anarquistas, pois um delegado fora agredido por eles. A situação torna-se mais tensa quando os operários vão procurar Wenceslau Brás (dia 11 de maio) e não são recebidos, por causa dos termos usados por eles na Federação Operária; no segundo encontro, eles afirmam ao representante do governo que ‘não precisam pedir o que quer que seja a ninguém’ (Carone, 1975, p. 229).

Ao debater a análise feita pela Comissão de Finanças ao Projeto de Lei 13 A /17, do deputado pelo Distrito Federal, Vicente Piragibe, apresentado com a finalidade de permitir a matrícula em estabelecimentos de ensino e como aprendizes em oficinas do Estado dos filhos de operários mortos em desabamento ocorrido em construção no Rio de Janeiro, o também deputado pelo Distrito Federal, Maurício de Lacerda, levanta a questão da necessidade de ação por parte do Estado no sentido de regular as relações de trabalho:

Qual o critério por que se aceitam menores como aprendizes nas officinas do Estado? Pergunto à Commissão de Finanças. Ella não m’o dirá, porque não sabe; mas seja qual for esse critério, é claro que a preferênciam que a Commissão não quis dar sobre os filhos dos magnatas nas matriculas dos collegios, Ella irá dar sobre os filhos de outros operários nas inscripções ou admissões nas officinas do Estado.

(.....) omissis.

O que me parece, Sr. Presidente, é que, em matéria de legislação proletária, as honradas Comissões precisam muito emendar a mão e corrigir os seus erros, ainda porque, sejam quaes forem os projectos de lei suggeridos nesta Casa, radicaes, e por isso inadmissíveis, por uma burguezia equilibradora na política, nenhum delles deixa de ser uma providencia, no assumpto, desacertada, visto como... onde não houver leis referentes ás relações entre o capital e o trabalho, a situação jurídica e legal, que estas medidas do Estado podem determinar, será substituída fatalmente pelo syndicalismo, na acção directa e nas reclamações grevistas, do “lock out”, ou da “sabotage”. Não se illuda a Camara, é preciso legislar sobre o assumpto, sem o que collocaremos o capital e o trabalho em situação adversária e inimiga, e o Estado não terá, no seu machinismo jurídico, elementos nem entrosagem para harmonizar as peças que se tenham desavindo nessa organização social. (Brasil, 1917, p. 909).

O ano de 1917 marca uma nova fase de mobilizações dos trabalhadores. Ocorrem grandes manifestações no Rio de Janeiro e em São Paulo contra a alta do custo de vida. Em maio, inicia-se uma onda de greves que alcança grandes proporções do operariado, estendendo-se para o Paraná, Minas Gerais, e Rio Grande do Sul. Em algumas destas manifestações, o nível de radicalização e enfrentamentos entre os operários, e algumas vezes a própria população, alcança proporções de insurreição. A violência da repressão ocasiona mortes e o aumento da insatisfação.

Entretanto, não há consenso entre os estudiosos do período quanto ao caráter revolucionário das greves. Se para alguns autores, como Toledo (2007), as greves desse período, que se estende até 1919, ocorreram a partir da própria organização dos trabalhadores e contaram com a participação de líderes sindicalistas, socialistas, anarquistas e até grupos democratas insatisfeitos com a situação do país, sem terem, porém, qualquer caráter revolucionário¹¹, para Carone, a consciência de classe manifesta-se claramente no pensamento do proletariado anarquista e, sem negar a participação de outros pensamentos no movimento operário, o autor não tem dúvidas em afirmar o caráter revolucionário das greves, embora veja nelas, isto sim, a superação do ideário anarquista:

1917 inaugura a fase revolucionária das greves: até 1919, elas atingem intensidade e um grau tático nunca alcançados. O operariado toma consciência de que pode açambarcar o poder; o que lhe falta é organização partidária. As famosas paredes destes anos mostram a força e a possibilidade de vitórias gerais do proletariado. Objetivamente, as demonstrações destes anos representam a falência das idéias anarquistas e o sinal da necessidade uma nova teoria político-organizatória. A conscientização política torna-se geral, superando muito o âmbito sindical, sendo liderado pelos comunistas logo nos anos seguintes (Carone, 1975, p. 229)

Na Câmara dos Deputados, independentemente do resultado do debate teórico a respeito

¹¹ Toledo utiliza como argumento para sustentar sua posição o fato de que as reivindicações dos trabalhadores expressavam suas necessidades imediatas, como fim do trabalho de crianças, jornada de oito horas, semana de trabalho de cinco dias e meio, restrições à contratação de mulheres e adolescentes com salários mais baixos, direito de sindicalização, libertação de trabalhadores presos, entre outras.

do caráter das agitações operárias, estas parecem possuir a intensidade necessária para fazer vislumbrar sua capacidade revolucionária, como são exemplo os debates ocorridos entre os deputados Nicanor Nascimento, de São Paulo, e Mauricio de Lacerda, do Distrito Federal, acerca do movimento grevista em São Paulo, conforme registro na Sessão de 13 de julho de 1917.

Neste contexto de disputa de posições, Mauricio de Lacerda aproveita o ensejo para denunciar suposta relação entre o Executivo e o Judiciário com a finalidade de reprimir os trabalhadores:

O Sr. Mauricio de Lacerda – Por um coito damnado entre a justiça e a policia, em uma conferencia policial.

O Sr. Nicanor Nascimento – contra os próprios interesses políticos da ordem publica.

Não é suprimindo a propaganda pela palavra, a discussão dos acontecimentos, o estudo da situação do momento, que se mantém a ordem.

A palavra é uma válvula por onde sahem os excessos dos soffrimentos, as queixas, os lamentos, as reclamações dos que gemem afflictos. Impedir que, em hora de extremo soffrer, se exteriorizem esses sentimentos, humanos e naturaes, é augmentar a pressão popular, para que amanhã, ao envez de comícios, de discussões, de propaganda, de proselytismo; tenhamos a revolução social.

O Sr. Mauricio de Lacerda – V. Ex. não se esqueça de que a policia do Rio de janeiro tem dissolvido greves por esta forma: cerca a casa dos operários e os manda levar á força para as officinas, como se deu na Fábrica da Carioca. (Brasil, 1917, p. 957)

Nas sessões de 17 e 18 de julho de 1917, os deputados Maurício de Lacerda e Álvaro de Carvalho analisam e debatem os movimentos que ocorrem em São Paulo e Rio de Janeiro. No debate que se segue, ao comparar o procedimento da polícia paulista em relação à polícia do Rio de Janeiro, é denunciada pelo deputado Mauricio de Lacerda a parcialidade do Supremo Tribunal Federal no que tange ao anarquismo, baseando-se no julgamento do *habeas corpus* impetrado pelos operários com a finalidade de realizarem atividade na Praça da Gávea, dias antes dissolvida à bala pela polícia.

Até a segunda quinzena de setembro de 1917, entram em discussão algumas matérias de interesse dos trabalhadores e, em 25 de setembro, no Senado Federal, o Senador Adolpho Gordo usa a palavra na abertura da 111ª Sessão, com a intenção de retomar a questão da expulsão de estrangeiros.

5 A expulsão de estrangeiros, as ações na Câmara

Na Sessão de 25 de setembro do Senado, Gordo, autor da Lei nº 2.741, de 08 de janeiro de 1913, que regulou a expulsão de estrangeiros do país, faz pronunciamento no qual questiona a posição do Supremo Tribunal Federal, que a vinha julgando inconstitucional. A sua principal linha de argumentação baseia-se no que entende como direito inalienável do Estado brasileiro: o direito de expulsar qualquer estrangeiro, independentemente de tempo de permanência no país,

pois tal ato é expressão da soberania em que se funda o Estado, e este, dela não pode abrir mão. Não são simples argumentos de oratória. O parlamentar enumera diversos países europeus, entre estes a França, a Inglaterra, a Itália e um sul-americano, a Argentina, que se valem de tal prerrogativa.

Além da abordagem jurídica de que Adolpho Gordo se utiliza, o parlamentar enumera ainda outros aspectos de natureza ideológica quanto ao papel exercido pelo estrangeiro. Expressa com firmeza ideológica sua posição contrária ao papel dos anarquistas e, quanto aos anarquistas estrangeiros, defende sua expulsão do país. Fundamenta sua posição na defesa da propriedade, da segurança, da honra, entre outros argumentos.

A contestação à posição defendida por Adolpho Gordo é feita pelo João Luiz Alves, senador pelo Espírito Santo, que argumenta ser, na moderna filosofia do Direito, a humanidade considerada uma só sociedade, uma comunhão de homens. Os instrumentos de repressão penal de cada país exercem, assim, o controle social. Registra, porém, que, mesmo sendo em teoria contra o direito de expulsão, em face do Direito constituído dos povos, sua posição é pela expulsão, mas não em qualquer situação como o quer o senador Adolpho Gordo. Admite a expulsão, nos termos que a lei e a Constituição permitirem e apenas pela União.

Em 5 de outubro de 1917, em Sessão da Câmara dos Deputados, o deputado pelo Distrito Federal, Maurício de Lacerda, inicia a discussão do seu Requerimento de Informações¹², apresentado na sessão de 28 de setembro de 1917, acerca da utilização por parte do Poder Executivo de decretos de expulsão com fundamento na Lei 2.741, de 08 de janeiro de 1913, em face de ter o Supremo Tribunal a considerado inconstitucional. Solicita, entre outras informações, a motivação de cada expulsão bem como quando e onde foram aplicados e se houve prazo para defesa dos acusados, qual o tempo de residência no país, qual a nacionalidade dos expulsos e de que crimes eram acusados. Lacerda traz à discussão a origem da Lei 2.741 de 1913, que tinha a finalidade de excluir prazo de residência de dois anos no país, o qual era impeditivo da expulsão na legislação anteriormente aprovada, e, em face desta exclusão, o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa oportunidade, Lacerda critica a posição do Tribunal em reconhecer ao Executivo o direito de expulsão do território de estrangeiro que tenha cometido crime de crença política ou filosófica, e argumenta que tal entendimento tem a finalidade de viabilizar a expulsão por crime de opinião, o que se aplicaria ao anarquismo. O parlamentar faz firme defesa do direito de opinião exercido pelos anarquistas, do papel destes na construção de uma sociedade mais justa, e da firmeza com que lutam por suas convicções.

Na sessão de 8 de outubro, Lacerda retorna à discussão trazendo à pauta a questão

¹² O Requerimento de Informações apresentado menciona a “Lei 1641 de 1913” tendo, ao que parece, incorrido em erro vez que o número 1641 refere-se à Lei 1641 de 07 de janeiro de 1907, que foi modificada pela Lei 2741 de 1913. Ambas, embora por motivos diferentes, foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

relativa à expulsão de estrangeiros debatida pelo Supremo Tribunal que, entre outras decisões, firmou o entendimento do cabimento de *habeas corpus* para garantir o direito de permanência no território. Traz ao debate, também, o voto do ministro Sebastião Lacerda, que permite a expulsão por delito de opinião e o critica por contrário aos princípios liberais do Estado brasileiro.

Em 9 de outubro, o deputado Maurício de Lacerda requer a publicação no Diário do Congresso do Extrato dos debates sobre a expulsão de estrangeiros no Supremo Tribunal, no qual se encontram, entre outros argumentos, aqueles utilizados pelo senador Adolpho Gordo para sustentar sua defesa do exercício do direito de expulsão pelo Executivo. Dos debates ocorridos na Corte sobre o tema, não restam dúvidas, ao analisar-se o voto do ministro Pedro Lessa, sobre a finalidade de utilizar o instituto da expulsão para combater o anarquismo:

A expulsão dos estrangeiros que ameaçam a ordem social compromettem a segurança publica ou attentam contra os bons costumes, pensa o Sr. ministro Sebastião de Lacerda, é essencial á conservação ou estabilidade da Nação, cuja defesa importa na própria lei fundamental como succede em relação ao individuo, com o direito de defesa de sua integridade physica, inscripta na lei natural antes de ser reconhecido pela lei positiva.

Quando estão em jogo aquelles mais altos interesses nacionaes, se impõe o alludido remédio fora mesmo de textos escriptos, com a mais legitima expressão da soberania, porque sem elle não se manteria a collectividade social.

Se ao Estado não fôr permitido impedir a entrada ou afastar do seu território os hospedes que, conspirando contra a segurança publica, criam uma situação de intranquillidade ou de anarchia, também não lhe será licito precaver os seus habitantes contra a propagação de moléstias contagiosas por meio de quarentenas ou outras medidas prophylaticas (Brasil, 1917, p. 3025)

Na Sessão de 13 de outubro da Câmara dos Deputados é lido o Projeto de Lei 284 de 1917, decorrente da aprovação de Substitutivo ao Projeto 4 A de 1912¹³ pela Comissão de Justiça, atendendo à Indicação¹⁴ do deputado Maurício de Lacerda apresentada em maio de 1917 com a finalidade de resolver os conflitos trabalhistas. O projeto, decorrente da junção de vários outros que se encontravam em tramitação, é bastante extenso e abrangente, regulando as relações de trabalho, os acidentes de trabalho, a jornada de trabalho, inclusive do menor, as sociedades de socorro-mútuo e a conciliação, entre outros aspectos. Cabe o registro aqui que, diferentemente do projeto apresentado pelo Executivo em 11 de julho, a que nos referimos anteriormente, a proposta da Comissão de Constituição e Justiça fixa a data de publicação como

¹³ O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça englobou os seguintes projetos: 101, 119, 125, 135, 136 e 137, de 1917 do deputado Mauricio Lacerda; o Substitutivo ao projeto 4 A de 1912 do deputado João Pernetta; o projeto 169, de 1904 do ex-deputado Medeiros e Albuquerque; o projeto 273, de 1908 do ex-deputado Graccho Cardoso, e o projeto 273, de 1915 oriundo do Senado Federal, conforme Diário do Congresso Nacional de 14 de outubro de 1917, p. 3104.

¹⁴ A modalidade de proposição legislativa hoje conhecida como Indicação tem por força do art. 113, incisos I e II do vigente Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as mesmas características da aqui citada, haja vista também permitir ao deputado solicitar que qualquer das Comissões da Câmara se manifeste sobre determinada matéria, *ex vi* inciso II do art. 113.

a de entrada em vigor e determina o prazo de seis meses para regulamentação. O projeto vai a voto em 25 de outubro e é aprovado em segunda discussão, retornando à Comissão de Constituição e Justiça para redação do Substitutivo e posterior retorno ao Plenário para Terceira votação.

Em 10 de novembro, o Senado Federal debate o Projeto de Decreto Legislativo nº 156 de 1917, da Câmara, que estabelece medidas complementares ao Decreto Legislativo nº 3.361 de 26 de outubro, de 1917, que autorizou a aplicação do estado de sítio. Ruy Barbosa apresenta emenda restringindo a aplicação apenas às áreas onde a necessidade da medida seja decorrente da guerra. No mesmo dia, na Câmara dos Deputados, o deputado Mauricio de Lacerda discursa contra o estado de sítio e denuncia sua aplicação ao interesse do governo de expulsar os anarquistas estrangeiros.

Em 12 de novembro, é lido na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 333 de 1917, de autoria do deputado Afrânio de Mello Franco (MG), com a finalidade de regular a expulsão de estrangeiros, trazendo como justificativa a íntegra dos debates ocorridos na votação do Supremo Tribunal Federal que debateu a aplicação do instituto da expulsão e o voto do ministro Pedro Lessa. O projeto adota como política de aplicação do instituto a mesma posição do Supremo Tribunal Federal e aproveita para ampliar de dois para seis anos o prazo mínimo de residência no país como impeditivo de aplicação da expulsão. O parágrafo único do artigo 3º da proposta não deixa dúvidas: dá ao Executivo poderes expressos para impedir a entrada no país de doentes infecto-contagiosos, prostitutas, cáftens e anarquistas (Brasil, 1917, 3952).

Na Sessão da Câmara dos Deputados, de 30 de novembro, é lido o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, favorável ao Projeto 333 de autoria de Mello Franco, fundamentando o relator, deputado José Gonçalves (BA) sua argumentação nos termos do Supremo Tribunal Federal. São vencidos os deputados Gonçalves Maia (PE) e Celso Bayma (SC), que levantam como argumento a inconstitucionalidade do projeto por ofensa direta ao artigo 72 da Constituição, que assegura igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros.

Em 12 de dezembro, o deputado Mauricio de Lacerda (DF) denuncia da tribuna da Câmara dos Deputados a política adotada em relação à expulsão de estrangeiros e o projeto de Mello Franco que é, a seu ver, inconstitucional. Na mesma Sessão, vai à discussão em primeira votação o Projeto de Lei 333 de Mello Franco. Assume a palavra para discussão o deputado Barbosa Lima, liberal convicto, conforme sua própria afirmação.

Barbosa Lima (PE), apoiado por Álvaro Batista (RS), põe-se contra o projeto, alertando que sua posição não é contraditória, pois os ideais republicanos e liberais que ajudou a inscrever na Constituição em vigor são incompatíveis com a política de expulsão que se quer impor e com a penalização por crime de opinião. Defende o direito de qualquer corrente filosófica, inclusive a anarquista, expressar sua opinião e alerta para a quase unanimidade que se forma em torno do projeto e o que ele representa.

Nas Sessões de 13 e 15 de dezembro, o projeto de lei é debatido pelos deputados Gonçalves Maia (PE), contrário ao projeto, e Mello Franco, autor do mesmo. Em ambas as sessões repetem-se os argumentos de parte a parte. Em 18 de dezembro, são publicadas as citações que fez Mello Franco em favor da constitucionalidade da proposta. Em 20 de dezembro, é publicado o parecer do ministro Edmundo Muniz Barreto, Procurador Geral da República, na Sessão do Supremo Tribunal Federal de 6 de outubro de 1917, que resolveu sobre o *habeas corpus* impetrado por José Fernandes e outros, e manteve a expulsão.

Até 31 de dezembro, último dia de sessões da sessão legislativa, o projeto do deputado Mello Franco permaneceu na Ordem do Dia, juntamente com outras matérias, não vindo, porém, a ser votado. Após os trabalhos de praxe de abertura da terceira sessão legislativa, que se iniciam em 27 de abril de 1918 e se estendem até a segunda quinzena de maio, na primeira sessão de trabalhos legislativos com pauta de votações de proposições em curso, o projeto já não faz mais parte da Ordem do Dia.

Não houve, ao que parece, intenção de votar imediatamente o projeto. É possível que tal situação, de permanência da possibilidade de aprovação a qualquer tempo da proposta, tenha sido uma hipótese considerada como suficiente para enfrentar a movimentação proletária, ou, ainda, não tenha tido a proposta consenso suficiente entre a classe dirigente para ser aprovada.

6 Conclusão

Embora existam razoáveis indícios da hipótese levantada e que norteou a elaboração deste trabalho, não se pode, ao final, sem ceder às paixões de preferências políticas pessoais em detrimento da isenção que deve nortear o estudo científico, afirmar, que a política de expulsão de estrangeiros fez parte de uma política do Estado brasileiro e que, em tal situação, nela estariam envolvidos os três Poderes da República.

A partir do exame dos registros encontrados no Legislativo e que, de alguma forma, expressam posições sobre o assunto, concluímos que, se é verdade que não há dúvidas quanto à posição adotada pelo Executivo de reprimir o anarquismo, ainda que utilizando instrumentos sobre os quais restavam dúvidas quanto à constitucionalidade, como é o caso da aplicação da Lei 2.741 de 1913, o debate sobre tal situação no Judiciário não o resolve, uma vez que este sempre se dá em casos específicos, em sede de *habeas corpus*, ou seja, sobre casos em que a repressão já ocorreu ou há iminência de acontecer. Não há unanimidade no Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do instituto da expulsão e de seus limites.

A apresentação pelo deputado Mello Franco do Projeto de Lei 333 de 1917, com a intenção de tornar mais claras as hipóteses de aplicação do instituto da expulsão, não deixa dúvidas quanto à corrente a que se filia o autor. Os argumentos usados na justificação da proposta e na sua defesa durante os debates ocorridos na Câmara e no Senado são idênticos aos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para autorizar as expulsões e negar os *habeas corpus*.

Os mesmos são os argumentos utilizados pelo senador Adolpho Gordo, autor da lei de 1913, que, em 25 de setembro, defendeu, na abertura dos trabalhos do Senado, a expulsão dos anarquistas. Em ambas as Casas, porém, vozes contrárias se levantaram contra a intenção de aplicar-se a expulsão na forma como se propunha ao Legislativo à aprovação. Desta forma, ainda que seja possível identificar ação coordenada por parte de membros das duas Casas do Poder Legislativo, em nenhuma delas tal posição é unânime¹⁵.

Ocorre, no entanto, que, no caso, a falta de unanimidade em torno da questão atende aos interesses do Executivo e não inibe a aplicação do instituto da expulsão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconhece a este o direito de expulsar e, como os limites de tal direito é que devem ser regulados por lei, a falta de regulamentação clara dos mesmos, que no caso incidiam sobre a questão da residência do estrangeiro, deixam ao Executivo o alvedrio sobre sua aplicação. Os excessos, estes são corrigíveis por *habeas corpus* pelo Judiciário. Desta forma, são atendidas as posições de ambos os Poderes.

Maram, que estudou profundamente a ação operária no Brasil no início do século XX, não tem dúvidas em afirmar: “A deportação de ativistas operários foi uma arma ainda mais potente para as elites brasileiras, pois o sindicalismo brasileiro era um dos raros movimentos constituídos quase exclusivamente de trabalhadores estrangeiros” (MARAM, 1979, p. 39).

No Poder Legislativo, a simples existência de proposições sobre a matéria, como é o caso, atende ao papel da legalidade democrática. Não resolve a questão porque não há consenso político em torno dela, mas permite ao Executivo utilizar-se dos instrumentos existentes em função da necessidade de paz social ou, dependendo dos olhos de quem vê, dos interesses de algum setor social. Mais uma vez, cabe o registro, por absoluta pertinência, da observação de Maram:

Para as elites, a deportação tinha óbvias vantagens sobre os julgamentos nos tribunais. Era mais rápida, mais eficiente e menos sujeita a recursos. É que para a deportação o governo não necessitava de provas – vagas acusações eram suficientes.

Sob a lei de 1907, que permaneceu em vigor com pequenas modificações até 1921, o processo de deportação era um modelo de simplicidade. Os governos

¹⁵ Weffort (1992) afirma que “a democracia é ‘deformada’ pelas condições sociais nas quais tem que operar” para expressar a idéia que as democracias em condições de extrema desigualdade ou desigualdade crescente, acabam por criar seus próprios mecanismos de ajustamento. Desta forma, não há qualquer surpresa quanto à falta de unanimidade, pois, esta sim, é da essência de regimes democráticos, mormente da democracia representativa. Os debates e as diversas teorias acerca do que vem a ser a representação, seus limites e sua eficácia enquanto instrumento do fazer democrático, sobre as quais deveríamos nos debruçar para realizar uma análise que considerasse para efeitos de seus resultados o grau, a forma e a legitimidade da representação operária no período analisado, não podem ser contidas nos limites deste trabalho. Entretanto, valendo-nos do pensamento de Urbinati (2006), temos que entre as três perspectivas de interpretação da representação, a jurídica, a institucional e a política, esta última seria a adequada para expressar não apenas a evolução do próprio regime, como também a evolução das sociedades democráticas. Desta forma, a análise efetuada ao final considera essa natureza diferenciada dos graus de representação além de considerar também a natureza da formação do próprio Estado brasileiro, com suas peculiaridades tão profundamente debatidas por autores como Gilberto Freyre, Florestan Fernandes, Raimundo Faoro, apenas para citar alguns e, ainda o entendimento do que vem a ser a sociedade civil no moderno conceito de Habermas (1995) utilizando-o como parâmetro para o entendimento do papel dos sindicatos operários, seu nível de representação e sua atuação.

estaduais remetiam seus pedidos às autoridades federais acompanhados de um relatório policial. Caso deferidos pelo governo federal, o que acontecia com frequência, a expulsão era executada (Maram, 1979, p. 39)

Não restam dúvidas, após o exame do extenso material de registro das atividades legislativas, que a ação anarquista nos sindicatos, se não foi suficientemente forte e organizada para alcançar o estágio pré-revolucionário que imaginavam ser possível, foi o bastante para viabilizar a reação por parte da elite conservadora brasileira.

Se nos Poderes Executivo e Judiciário tal reação pôde ser empreendida sem maiores percalços, a própria conformação do Legislativo¹⁶ e o profundo espírito democrático de alguns dos seus representantes, alguns, registre-se, representantes dessa própria elite, foram o bastião de resistência à utilização plena do aparato estatal de repressão de uma classe em favor de outra.

Por final, é necessário o registro que este trabalho é apenas um dos muitos passos que, entendemos, devem ser dados com a finalidade de não apenas resgatar a importância histórica do anarquismo na formação do Estado brasileiro, mas também, e principalmente, o papel do Poder Legislativo como o mais eficaz instrumento do fazer democrático.

Referências

- BOBBIO, Norberto. *Direita e Esquerda*. Razões e significados de uma distinção política. São Paulo: Unesp, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BORDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*, Rio de Janeiro, 13 de maio de 1917.
- BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*, Rio de Janeiro, 13 de julho de 1917.
- BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*, Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917.
- BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*, Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1917.
- CARONE, Edgard. *Movimento operário no Brasil: 1877-1944*. São Paulo: Difel, 1984.
- HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. São Paulo, *Lua Nova*, n. 36, 1995, p. 98-100.
- MARAM, Sheldon Leslie. *Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- PEREIRA, Bresser. *Getúlio Vargas: O Estadista*. A nação e a democracia. 2007, p. 6/7. Disponível em www.bresserpereira.org.br Acesso em: 25/12/2008.
- PIOZZI, Patrícia. *Os arquitetos da Ordem Anárquica: De Rousseau a Proudhon e Bakunin*. São Paulo: Unesp, 2006.

¹⁶ Se não é possível, como dito anteriormente, afirmar-se ter sido a utilização das expulsões uma política deliberada de Estado, também não podemos incorrer no erro de reduzir a análise quanto a uma ação de Estado sem considerar características típicas da formação desse Estado, ou, como afirma Bordieu “subestimar a autonomia e a eficácia específica de tudo o que acontece no campo político e reduzir a história propriamente política a uma espécie de manifestação epifenomênica das forças econômicas e sociais, de que os actores políticos seriam, de certo modo, os títeres.”, e, como afirma ainda Bordieu, “ignorar a eficácia propriamente simbólica da representação e da crença mobilizadora que ela suscita pela força da objetivação, equivaleria ainda a esquecer o papel propriamente político de governo que, por muito dependente que seja das forças econômicas e sociais, pode garantir eficácia real sobre essas forças por meio da ação sobre os instrumentos de administração das coisas e das pessoas.” (Bordieu, 1998, p. 175)

- PROUDHON, Pierre-Joseph. Qu'est-ce que la Propriété? Disponível em: http://fr.wikisource.org/wiki/Pierre-Joseph_Proudhon. Acesso em: 25/12/2008.
- TOLEDO, Edilene. A trajetória anarquista no Brasil na Primeira República. In: *As esquerdas no Brasil*. A formação das tradições, v. 1, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- TRINDADE, Francisco. *O essencial Proudhon*. São Paulo: Imaginário, 2001.
- URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? São Paulo, *Lua Nova*, n. 67, p. 196-203.
- WEFFORT, Francisco. *Qual democracia?* São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- WIECK, David Thoreau. The Negativity of Anarchism. In: *Reinventing Anarchy: what are anarchists thinking these days*. New York, Routledge, 1979.

Artigo recebido em: 16/06/2010

Artigo aceito para publicação em: 27/07/2010